



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9701

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, não votados, derrubados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/01/2017

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 85/2016. (REJEITADO). Estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 19

Número de folhas: 14

Espécie: Veto
Categoria: Rejeitados
Ex: 2
Ordem: 19
no folhas: 12



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei que Estima Receita e Fixa a
Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício de
2017, e dá Outras Providências, Emendas 19, 34 36, 46 e 47.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - Entrada em 03/01/2017
Comissão Especial.
- 4 - _____
- 5 - REJEITADO EM 26.01.2017
- 6 - VETO REJEITADO EM 26.01.2017
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 22 de dezembro de 2016

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 379 /2016

Assunto: Veto ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício de encaminhamento do Projeto de Lei que **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO DE 2017"**, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, vetei as emendas de números 19, 34, 36, 46 e 47 de autoria dessa Câmara, por julgá-las incompatíveis com o projeto, contrário à Lei Orgânica Municipal e, ainda, inconstitucionais por infringência ao § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, em razão dos motivos adiante expostos:

Primeiramente, antes de expor as razões de veto às emendas mencionadas, esclarece-se que, com relação às emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, a forma como foram redigidas impede a sua inclusão no texto legal, razão pela qual ficarão arquivadas na Gerência de Orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A Constituição Federal no § 3º de seu art. 166, dispõe:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

PROTOCOLADO

☐ EXP. ☒ RECEB.

02/01/2017

HORAL 8:25H

ASS:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

...

Assim, qualquer emenda que tenha objetivo alterar a Proposição da Lei Orçamentária anual deverá obrigatoriamente estar compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor.

Ao analisamos o PPA e a LDO vigentes, notamos que dentre as ações previstas não estão consignadas:

- Construção da Unidade da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados;

- Aquisição de câmeras de segurança e monitoramento (projeto olho vivo) nas esquinas que cobrem o Presídio Regional do Bairro Jaraguá;

- Repasse de recursos financeiros para construção do pelotão da Polícia Militar do Bairro Antonio Pimenta;

- Construção de um espaço para grandes eventos com pista para prática de automobilismo, no Anel Rodoviário Norte;

- Construção de uma pista de "Teem Peem" na comunidade Planalto Rural/Lagoinha.

Ressalta-se, ainda, que as dotações orçamentárias indicadas nas emendas 34, 36, 46 e 47 são incompatíveis com a natureza das despesas.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar as emendas acima citadas, por motivos de conveniência e oportunidade, além das mesmas estarem maculadas pelos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade já expostos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar as emendas epigrafadas, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores da Câmara dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.


José Vicente Medeiros

Prefeito de Montes Claros - em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 03 DE ABRIL DE 2017
PRESIDENTE



19

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº
85/2016 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município de Montes Claros para o Exercício
Financeiro de 2017."

EMENDA

Nos termos do art. 48-A da Lei de Diretrizes Orçamentária/2017, fica criada na Secretaria Municipal de Defesa Social, -02.016.002- a dotação orçamentária a ser identificada como:
Construção da Unidade da APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

02- Poder Executivo

016- Secretaria Municipal de Defesa Social

002 – Diretoria de Defesa Social

..... – Construção da Unidade da APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016

Vereador Eduardo Rodrigues Madureira

Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
20/12/2016	
HORAS 10:40	
ASS: <i>[Signature]</i>	



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

34

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 85/2016 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2017."

EMENDA

Nos termos do art. 48-A da Lei de Diretrizes Orçamentária/2017, fica incluída na Secretaria Municipal de Defesa Social – 02-016-004 - na seguinte dotação orçamentária, **Repasse de Recurso Financeiro no valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por meio de Convênio, para a construção do Pelotão da Polícia Militar no Bairro Antônio Pimenta**, podendo suplementar a referida dotação, caso seja necessário.

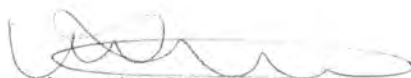
02- Poder Executivo

016- Secretaria Municipal de Defesa Social

004 – Fundo de Transporte e Trânsito

00004.00122.00017.4035 – Repasse de Recursos Convênio PMMG

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016


Vereador Oliveira Lêga

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
20/12/2016	
HORAS 15:11	
ASS: 	

Assinado
22/12/16
22/12/16



36

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

As Comissões
22/12/16
André

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 85/2016 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2017."

EMENDA

Nos termos do art. 48-A da Lei de Diretrizes Orçamentária/2017, fica incluída na Secretaria Municipal de Defesa Social, - 02.016.002-na seguinte dotação orçamentária, a **Aquisição de Câmeras de Segurança e Monitoramento (Projeto Olho Vivo) nas esquinas que cobrem o Presídio Regional do Bairro Jaraguá**, podendo suplementar a referida dotação, caso seja necessário.

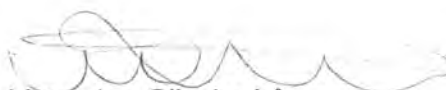
02- Poder Executivo

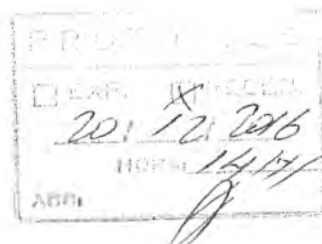
016- Secretaria Municipal de Defesa Social

002 – Diretoria de Defesa Social

00014.00122.00060.2152 – Manutenção, Atividades, Proteção, Defesa do Patrimônio Público Municipal.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016


Vereador Oliveira Lêga





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Arquivado
22/12/16
22/12/16

As comissões
22/12/16
André

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 85/2016 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2017."

EMENDA

Nos termos do art. 48-A da Lei de Diretrizes Orçamentária/2017, fica incluída na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura - ,02.005.002- na seguinte dotação orçamentária, **Construção de uma pista de "Teem Peem", na Comunidade Planalto Rural/Lagoinha**, podendo suplementar a referida dotação, caso seja necessário.

02- Poder Executivo

005- Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura

002 – Secretaria Adjunta de Esporte

00027.00812.00038.1038 – Construção, Ampliação de Espaços Culturais

44905100 – Obras e Instalações

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2016

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

Arquivado
22/12/16
22/12/16



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

As comissões
Andre Ricardo 22
12
76

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 85/2016 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2017."

Assinado
22/12/16
Montes

EMENDA

Nos termos do art. 48-A da Lei de Diretrizes Orçamentária/2017, fica incluída na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura - ,02.005.002- na seguinte dotação orçamentária, **Construção de um Espaço para grandes eventos com pista para prática de automobilismo" no Anel Rodoviário Norte**, podendo suplementar a referida dotação, caso seja necessário.

02- Poder Executivo

005- Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura

002 – Secretaria Adjunta de Esporte

00027.00812.00038.1038 – Construção, Ampliação de Espaços Culturais

44905100 – Obras e Instalações

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2016

Vereador *Claudio* Ribeiro Prates

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
22 / 12 / 2016	
HORA: 08:45	
ASS: <i>[assinatura]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE
“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS PARA O EXERCÍCIO DE 2017”, de autoria do Executivo.**

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de janeiro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Veto Parcial ao Substitutivo do Projeto de Lei Nº 85/2016 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2017”.

I- RELATÓRIO

Após o trâmite regimental, foram as Emendas “impositivas” dos parlamentares ao Substitutivo do Projeto de Lei Nº 85/2016 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2017”, aprovadas na Câmara Municipal de Montes Claros – MG.

Entretanto, através da Mensagem Ofício nº GP-379/2016, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo art. 54, §1º combinado com 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetou as Emendas de números 19, 34, 36, 46 e 47 do Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Informando ainda que a forma como foram redigidas Emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50 impede a inclusão das mesmas no texto legal razão pela qual ficarão arquivadas na Gerência de Orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, que por força do despacho do seu Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 80, inciso I do Regimento Interno, encaminha as Emendas à Comissão Especial, nomeada pela Portaria 22/2017 constituída pelos Vereadores Valcir Soares Silva (Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação), José Marcos Martins



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

de Freitas e Sebastião Ildeu Maia, para, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto às Emendas de números 19, 34, 36, 46 e 47, alegando incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual de 2014 a 2017.

Com relação à incompatibilidade das Emendas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre salientar que foi incluído no texto da Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017o art. 48 A, com previsão legal para a inserção das referidas Emendas na Lei Orçamentária Anual, sob análise, a saber:

Art. 48-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (...)

Desta forma, afasta-se de vez a tão propalada ilegalidade com base neste argumento.

No que diz respeito à incompatibilidade com o Plano Plurianual, observa-se que as Emendas estão inseridas em diversos programas das secretarias municipais respectivas. Tendo em vista que a previsão dos programas se encontram de forma genérica, exemplo, "Construção e Ampliação de Espaços Culturais; Repasse de Recursos Convênio PMMG; Manutenção, Atividades, Proteção, Defesa do Patrimônio Público".

Quanto as Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, arquivadas, importante esclarecer que emendas são



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

proposições acessórias ao projeto de lei, portanto segue o mesmo rito do principal, ou seja, votadas e aprovadas pela Câmara Municipal serão sancionadas ou vetadas, nunca arquivadas sem manifestação do Executivo. Portanto, se sancionadas, obrigatória a execução das mesmas.

Fato é que é a própria Constituição Federal quem autoriza a apresentação de emendas aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual, no seu artigo 166 nos seus parágrafos 2º e 3º, tornando assim constitucional qualquer Emenda apresentada à LOA e aprovada pelo Legislativo, com cumprimento obrigatório pelo Executivo. Entendimento este, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004".

Portanto, é prerrogativa do vereador apresentar emenda a qualquer projeto de iniciativa do Executivo, sendo vedada somente aquelas que aumentem despesas sem a indicação de fontes orçamentárias, o que não é o caso das presentes Emendas.

Por fim, no entendimento desta Comissão, não há nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade nas Emendas à Lei Orçamentária do



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

Município, e o que se observa é que Legislativo Municipal e seus vereadores e adquirem a oportunidade de participarem ativamente da condução do Município, através das suas emendas parlamentares que deverão ser obrigatoriamente executadas, dando-se fim ao inócuo procedimento de apresentação de indicações/requerimentos ao Poder Executivo, que os atende ou não, e quando atende, na maioria das vezes, o faz somente aos de sua base de sustentação, retirando assim a independência do Legislativo e ferindo a harmonia entre os poderes.

Pelo fortalecimento do Poder Legislativo de Montes Claros-MG, e pelo cumprimento do Orçamento Impositivo que vai valorizar os Vereadores do Município junto à sociedade, é que se deve rejeitar o veto, mantendo as emendas aprovadas em respeito à representatividade que os senhores vereadores possui diante da Comunidade que os elegeu.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão conclui pela REJEIÇÃO do veto às Emendas 19, 34, 36, 46 e 47, ao Substitutivo do Projeto Nº 85/2016 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2017", quando forem submetidas ao Plenário.

Sala das Comissões, 20 janeiro de 2017.

Comissão Especial

Presidente Ver. Sebastião Ildeu Maia

Membro: Ver. Valcir Soares Silva :

Membro: Ver. José Marcos Martins de Freitas